

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

## **PROJETO DE LEI N° 1.046, DE 2003**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de definir o conceito de investimento em habitação popular e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Jorge Alberto  
**Relator:** Deputado Inácio Arruda

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Jorge Alberto, pretende alterar a redação dos artigos 9º e 10 da Lei 8.036/90, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, para incluir o conceito de habitação popular, bem como as finalidades para as quais serão utilizados os recursos do FGTS. Pretende, ainda, incluir na mesma lei o artigo 30-A, para configurar como improbidade administrativa, a aplicação das receitas pelo agente público em desacordo com as determinações da citada norma.

Além disso, a proposição altera o art. 315 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal - que prevê penalidades para o emprego irregular de verbas ou rendas públicas, de modo a inserir no texto da lei a previsão de pena, também, para o uso indevido de verbas que não são públicas, mas apenas controladas pelo poder público, como as do FGTS. Propõe, ainda, o aumento das penalidades para estes casos, de detenção de 01 (um) a 03 (três) meses e multa, como é hoje, para reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos e multa.

Na justificação, o Autor argumenta que a proposição tem o objetivo de deixar explícito na Lei o conceito de investimento em habitação popular, com vistas a evitar o emprego do FGTS em finalidades diversas da concebida pelo legislador.

No prazo regimental foi apresentada uma emenda ao Projeto, de autoria do Deputado Zezéu Ribeiro, alterando o texto do art. 2º da proposição, para dar outra redação ao caput do § 4º do art. 9º da Lei nº 8036/90. Ao invés de limitar a aplicação de recursos às famílias que tem renda inferior a 12 salários mínimos, como quer o Deputado Jorge Alberto, o autor da emenda sugere que este parâmetro seja fixado pelo Conselho Curador do FGTS, que teria melhores condições de avaliar e fixar um teto diferenciado para cada programa de financiamento habitacional, conforme o caso.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise demonstra a preocupação do nobre Deputado Jorge Alberto com a eficiência da aplicação dos recursos do FGTS, ao propor a alteração da Lei nº 8.036/90 para definir a população beneficiária e as finalidades das aplicações do Fundo, bem como o estabelecimento de crime e de penalidades para os casos de uso irregular das verbas que o compõem.

É bem verdade que a Lei nº 8.036/90 não traz o conceito de habitação popular, nem estabelece as finalidades para as quais serão aplicados os recursos do FGTS, limitando-se a determinar que eles sejam aplicados em habitação, saneamento e infra-estrutura. Dessa maneira, deixa para o Poder Executivo, por meio do Conselho Curador do Fundo de Garantia, a definição das linhas de ação onde será investido o seu orçamento. Portanto, concordamos com as alterações propostas pela proposição, para que conste, expressamente, no texto da lei que regula as atividades do FGTS, as finalidades para as quais serão aplicados os seus recursos. Dessa forma, estamos tornando a atuação do Fundo menos suscetível à política governamental, assegurando que as suas verbas sejam aplicadas em projetos que coadunem com as prioridades para os quais ele foi criado.

Por outro lado, não podemos concordar com a idéia de limitar a renda mensal dos beneficiários em 12 salários mínimos, porque, em nosso entender, essa limitação não deve ser imposta em lei, para não prejudicar a dinâmica de aplicação dos recursos do FGTS. É preciso que o Conselho Curador do Fundo de Garantia tenha uma atuação menos limitada, para que possa adequar os programas de financiamento à realidade econômica do País, restringindo ou expandindo as linhas crédito nos momentos adequados. Por essa razão, estamos de acordo com a emenda proposta pelo Deputado Zezéu Ribeiro, que deixa a decisão sobre o limite de renda adequado para o acesso aos recursos do Fundo a cargo do seu Conselho Curador.

Por fim, estamos de acordo com os dispositivos do projeto de lei que estabelecem, nos casos de aplicação indevida do dinheiro do Fundo, o crime de improbidade administrativa e a imposição das penas respectivas. Essa mudança, em nosso ponto de vista, irá dificultar o uso dos recursos do FGTS de forma indevida, estendendo ao patrimônio dos trabalhadores, gerido pelo Estado, o tratamento dado aos próprios recursos orçamentários. Este aspecto da proposição, no entanto,

será devidamente analisado nesta Casa, no fórum de mérito regimentalmente adequado, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.046, de 2003, com a emenda modificativa proposta pelo Deputado Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado Inácio Arruda  
Relator

2005\_4092\_Inácio Arruda.205